Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ***Ministro Marco Aurélio***

A Constituição (III, art. 15) suspende os direitos políticos somente dos presos condenados por decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito ao voto aos que se encontram recolhidos ao cárcere cautelarmente (I, § 1º, art. 14).

Diante disse, requer-se seja assegurado o direito ao voto aos presos sem condenação irrecorrível, com instalação de urnas nas unidades prisionais em que se encontrem recolhidos.

Antonio de Maia e Pádua,
Presidente da Câmara

Paulo Alfredo Unes Pereira,
Membro da 1ª Categoria
Brasília, 25.9.2008